



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2127871 - RS (2023/0339671-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **CESAR AUGUSTO RABASSA HAX**
ADVOGADOS : **NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115**
 MARTHA DA COSTA FERREIRA - RS062530
 MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL - RS062020
 RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935
 MARIANE KLIEMANN FUCHS FELIPPE - RS064745
 ALESSANDRA MARTINS DOS SANTOS BOHRER -
 RS106127

AGRAVADO : **AUTOPASSO COMERCIO DE VEICULOS LTDA**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO UILSON MOCELLIN - RS058899**
 ROMEU CLÁUDIO BERNARDI - RS070455
 LASIE ANTÔNIO BIOLO - RS079919

AGRAVADO : **JOSE LUIZ LIMA LAITANO**
AGRAVADO : **LUIZ FELIPE LIMA LAITANO**
AGRAVADO : **RENO VEICULOS LTDA**
ADVOGADA : **LETÍCIA CUSIN GABRIELLI DE MORAIS - RS084149**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS 283/STF, 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal, em demanda oriunda de ação de execução de título extrajudicial, na qual se discutiu, entre outros pontos, penhora de fração ideal em condomínio pro indiviso, preferência do coproprietário na arrematação e alegada necessidade de demarcação/divisão prévia do imóvel antes da hasta pública.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada,

nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo a afastar os óbices de inadmissibilidade aplicados.

3. A questão em discussão consiste em saber se se configurou negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

4. A questão em discussão consiste em saber se houve demonstração adequada da divergência jurisprudencial (alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal), mediante cotejo analítico, conforme arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. A questão em discussão consiste em saber se as razões recursais apresentadas são suficientes para superar os óbices sumulares aplicados (Súmulas 182 e 568 do Superior Tribunal de Justiça; Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça).

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem examinou de modo claro e suficiente as teses relevantes, inclusive sobre a alegada necessidade de divisão/demarcação prévia do imóvel antes da hasta pública, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a caracterizar violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

7. O agravo interno não impugnou de forma específica e completa os fundamentos autônomos da decisão agravada, incidindo o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e o entendimento consolidado na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, além da aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

8. As razões recursais revelam deficiência de fundamentação quanto aos dispositivos legais indicados e à exata compreensão da controvérsia, atraindo o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

9. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada adequadamente, por ausência de cotejo analítico e de comprovação nos termos dos arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; além disso, dissídio apoiado em circunstâncias fáticas encontra impedimento na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

10. É legítima a decisão monocrática do relator para dar ou negar provimento com base em jurisprudência consolidada e em inadmissibilidade manifesta, nos termos do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil e da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça; mantida, no ponto, a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo

11. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2127871 - RS (2023/0339671-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO RABASSA HAX
ADVOGADOS : NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115
MARTHA DA COSTA FERREIRA - RS062530
MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL - RS062020
RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935
MARIANE KLIEMANN FUCHS FELIPPE - RS064745
ALESSANDRA MARTINS DOS SANTOS BOHRER - RS106127
AGRAVADO : AUTOPASSO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO UILSON MOCELLIN - RS058899
ROMEU CLÁUDIO BERNARDI - RS070455
LASIE ANTÔNIO BIOLO - RS079919
AGRAVADO : JOSE LUIZ LIMA LAITANO
AGRAVADO : LUIZ FELIPE LIMA LAITANO
AGRAVADO : RENO VEICULOS LTDA
ADVOGADA : LETÍCIA CUSIN GABRIELLI DE MORAIS - RS084149
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS 283/STF, 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal, em demanda oriunda de ação de execução de título extrajudicial, na qual se discutiu, entre outros pontos, penhora de fração ideal em condomínio pro indiviso, preferência do coproprietário na arrematação e alegada necessidade de demarcação/divisão prévia do imóvel antes da hasta pública.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo a afastar os óbices de inadmissibilidade aplicados.

3. A questão em discussão consiste em saber se se configurou negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

4. A questão em discussão consiste em saber se houve demonstração adequada da divergência jurisprudencial (alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal), mediante cotejo analítico, conforme arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. A questão em discussão consiste em saber se as razões recursais apresentadas são suficientes para superar os óbices sumulares aplicados (Súmulas 182 e 568 do Superior Tribunal de Justiça; Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça).

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem examinou de modo claro e suficiente as teses relevantes, inclusive sobre a alegada necessidade de divisão/demarkação prévia do imóvel antes da hasta pública, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a caracterizar violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

7. O agravo interno não impugnou de forma específica e completa os fundamentos autônomos da decisão agravada, incidindo o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e o entendimento consolidado na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, além da aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

8. As razões recursais revelam deficiência de fundamentação quanto aos dispositivos legais indicados e à exata compreensão da controvérsia, atraindo o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

9. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada adequadamente, por ausência de cotejo analítico e de comprovação nos termos dos arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; além disso, dissídio apoiado em circunstâncias fáticas encontra impedimento na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

10. É legítima a decisão monocrática do relator para dar ou negar provimento com base em jurisprudência consolidada e em

inadmissibilidade manifesta, nos termos do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil e da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça; mantida, no ponto, a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo

11. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria , que não conheceu do recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls.199-209):

Trata-se de Recurso Especial interposto por CESAR AUGUSTO RABASSA HAX, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado (e-STJ, fl. 54):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDOMÍNIO PRO INDIVISO. PENHORA DA COTAPARTE CORRESPONDENTE AO EXECUTADO. PREFERÊNCIA NA ARREMATAÇÃO PELO CO-PROPRIETÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 843 § 1º DO CPC. PRETENSÃO DE PRÉVIA DEMARCAÇÃO À HASTA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE GARANTIR AO COPROPRIETÁRIO A PREFERÊNCIA NA ARREMATAÇÃO, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, A TEOR DO ART. 843 § 1º DO CPC. EXISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO PRO INDIVISO SOBRE O IMÓVEL OBJETO DA CONSTRUIÇÃO.

DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS OBJETO DA CONSTRUÇÃO PREVIAMENTE À EVENTUAL HASTA PÚBLICA. PROVIDÊNCIA QUE ACARRETARIA A PROCRASTINAÇÃO DO FEITO E QUE PODE SER EFETIVADA APÓS A ARREMATACÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Foram interpostos embargos de declaração cuja ementa é a seguinte (e-STJ, fl. 84):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS DE EMBARGABILIDADE NÃO CONFIGURADOS. EXSURGE DA INTELECÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC QUE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS SE AFIGURA VIÁVEL SOMENTE QUANDO DETECTADA OMISSÃO QUANTO A QUESTÃO CONTROVERTIDA, CONTRADIÇÃO INTERNA AO JULGADO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, HAJA VISTA SUA FINALIDADE EMINENTEMENTE INTEGRATIVA E ACLARATÓRIA. NÃO APONTANDO OS ACLARATÓRIOS QUAISQUER DOS VÍCIOS DE EMBARGABILIDADE, SUA REJEIÇÃO É MEDIDA IMPOSITIVA, AINDA QUE OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS

O recurso especial aponta violação aos artigos 1.022, do Código de Processo Civil; artigos 504, 1314, parágrafo único e 1320 do Código Civil; artigo 843, §1º, do Código de Processo Civil, além do dissídio jurisprudencial.

Para além da negativa de prestação jurisdicional, alegou que "os imóveis cuja fração de 50% recai a penhora, embora estejam neste momento indivisos, são passíveis de divisão, sem qualquer alteração da destinação, conforme já decidido. E no que tange à área a ser demarcada e posteriormente desmembrada e que compete à cada coproprietário, não poderá ocorrer o leilão sobre o todo". Disse que "O fato de os imóveis estarem em condomínio e especialmente sendo divisíveis, para a devida proteção do patrimônio pertencente ao terceiro, ora recorrente, e resguardo das consequências pela construção levada a efeito pelo exequente, faz-se necessária a sua prévia demarcação". Repisou que "os atos de expropriação, especificamente de alienação, não podem ter efeitos sobre a totalidade do bem a ser levado à leilão, mas apenas sobre a parcela do imóvel que pertence ao executado, obrigado pelo cumprimento da dívida, resguardando-se a manutenção da área e atividade do coproprietário recorrente ". Sustentou que "somente após a necessária divisibilidade, com a devida demarcação da área pertencente ao executado é que se poderá ter o prosseguimento dos atos de expropriação sobre a área efetivamente constrita" (e-STJ fls. 98/112)

Intimada nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ fls. 125/129).

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 133/136).

O agravo em recurso especial, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze foi conhecido e provido, com determinação de convalidação em recurso especial (e-STJ fls. 186/188).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal).

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados." (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou o fundamento trazido pelo agora recorrente, acerca da necessidade de anterior divisão/demarcação do bem antes da hasta, tendo assim se manifestado:

[...]

Todavia, no que é pertinente à pretensão de demarcação e divisão do imóvel como medida antecedente à hasta pública, sem razão o recorrente. A área em questão, embora passível de divisão, consubstancia-se em condomínio pro indiviso, como alhures referido, e isso por conta e obra exclusiva dos coproprietários, agravante e executado, os quais não podem opor tal circunstância no fito de impedir o prosseguimento dos atos constitutivos ao exequente. [...] (e-STJ fls. 49/53).

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O

REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.
SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Prosseguindo, cumpre verificar se a Corte de origem contrariou a legislação de regência quando determinou a hasta pública de imóvel, sem a antecedente divisão/demarcação.

Extrai-se do acórdão impugnado que o agora recorrente tomou ciência de penhoras ocorridas sobre a fração de 50% dos imóveis de matrículas nº 35.233 e nº 4.372 do Registro de Imóveis de Pelotas, dos quais é coproprietário.

Na qualidade de terceiro interessado, ingressou no feito e, para além do direito de preferência na realização do leilão, sustentou a necessidade de prévia divisão das áreas que pertencem à cada condômino.

A Corte de origem assim se manifestou sobre a controvérsia:

[...] Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CÉSAR AUGUSTO RABASSA HAX contra decisão interlocutória que, nos autos da Ação em que contende com AUTOPASSO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, JOSÉ LUIZ LIMA LAITANO, LUIZ FELIPE LIMA LAITANO e RENO VEÍCULOS LTDA, reconheceu que não há direito de preferência do coproprietário na aquisição da cota-parte do executado sobre os imóveis penhorados, em futuras hastas públicas.

Eis o teor da decisão agravada (Evento 6, PROCJUDIC26, da origem):

"Vistos.

O requerimento de fl. 951 foi juntado extemporaneamente aos autos, pois já atendido, conforme ofício da fl. 948, restando pendente apenas a intimação das partes e terceira interessada (Caixa), conforme determinado à fl. 950, 2º parágrafo. Com razão, em parte, o coproprietário dos imóveis (matrículas 35.233 e 4.372) em sua manifestação (fls. 974/980), após intimado a manifestar eventual interesse na aquisição preferencial, em futuras hastas públicas, da cota-parte do executado sobre os imóveis.

Isso porque, conforme bem apontado pelo intimado, os imóveis (cópias das matrículas às fls. 926/933), duas frações de terras, são passíveis de divisão, em conformidade com a descrição da fração mínima de parcelamento contida nas matrículas.

Ocorre que em face da possibilidade de divisão dos imóveis, não subsiste o direito de preferência previsto no artigo 843, § 1º, do CPC.

Com efeito, em havendo interesse na aquisição em hasta pública das frações penhoradas, o co- proprietário deverá participar dos leilões, a serem designados através de carta precatória (avaliação e venda), em igualdade de condições com os demais interessados.

Em razão do exposto, após a intimação da presente decisão, determino o descadastramento do advogado (fl. 980) do coproprietário em futuras intimações.

Intime-se o terceiro interessado (fl. 980). Observe, a Serventia, informações prestadas pela exequente à fl. 970 (intimação de cônjuge/penhora). Diligências legais."

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que se trata na origem de ação indenizatória onde o ora agravante tomou ciência de penhoras ocorridas sobre a fração de 50% dos imóveis de matrículas nº 35.233 e nº 4.372 do Registro de Imóveis de Pelotas, dos quais é coproprietário. Aduz que, na qualidade de terceiro interessado, foi intimado por meio de carta precatória acerca da penhora ocorrida, bem como para manifestar sobre interesse e exercício do direito de preferência, na condição de condômino, em eventual realização de leilão. Menciona que possui interesse no exercício do direito de preferência, em futura hasta pública sobre a referida cota parte penhorada dos imóveis. Refere que há possibilidade, bem como a necessidade de prévia divisão das áreas que pertencem à cada condômino, uma vez que indevida a hasta pública sobre a totalidade da área; do fato de os imóveis estarem em condomínio e especialmente sendo divisíveis, para a devida proteção do patrimônio pertencente ao terceiro, ora agravante, e resguardo das consequências pela constrição levada a efeito pelo exequente, faz-se necessária a sua prévia demarcação. Salaria que os atos de expropriação, especificamente de alienação, não podem ter efeitos sobre a totalidade do bem a ser levado à leilão, mas apenas sobre a parcela do imóvel que pertence ao executado, obrigado pelo cumprimento da dívida, resguardando-se a manutenção da área e atividade do coproprietário. Afirma que mesmo restrita a constrição sobre a fração pertencente ao executado, neste momento processual é necessário que haja a preservação do direito de preferência do agravante, ora coproprietário, em futura arrematação sobre a fração penhorada dos referidos imóveis. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para cancelar eventual ordem de leilão sem a prévia demarcação do bem imóvel rural, uma vez necessário ocorrer a divisibilidade e conceder o direito de preferência ao agravante na arrematação, na qualidade de coproprietário dos imóveis e necessidade de preservação da continuidade da atividade já desenvolvida sem ingresso de terceiros.

O recurso foi distribuído por sorteio.

Deferido em parte o efeito suspensivo, sobrevieram contrarrazões pelo desprovimento do recurso, sustentando que a área em constrição se trata de apenas 50% dos imóveis rurais matriculados sob nºs 35.233 e 4.372 do CRI de Pelotas/RS, que são de propriedade dos executados nos autos e, do qual o ora agravante é proprietário dos demais 50%, não constritos. Asseverou que os imóveis se consubstanciam em duas frações de terras, passíveis de divisão, em conformidade com a descrição da fração mínima de parcelamento contida nas matrículas e, ante a tal fato, entendia-se inclusive que a intimação do ora agravante no feito mostrava-se desnecessária, ao passo que a previsão de cientificação dos coproprietários diz respeito apenas à bem indivisível, que não é o caso concreto, por se tratar de imóvel rural divisível. Requereram o desprovimento deo recurso.

Vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido. Na esteira do art. 674 do CPC, "Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro".

Como ensina Daniel Amorim Assumpção Neves1:

"Os embargos de terceiro são ação de conhecimento de rito especial sumário de que dispõe o terceiro ou a parte a ele equiparada, sempre que sofra uma constrição de um bem do qual tenha posse (como senhor ou possuidor) em razão de decisão judicial proferida num processo do qual não participe. O objetivo da ação de embargos de terceiro é desconstituir a constrição judicial com a consequente liberação do bem."

A respeito da natureza e do cabimento dos Embargos de Terceiro, se revela oportuna a lição de Araken de Assis2:

Os arts. 674 e 681 do NCPC disciplinam o remédio processual outorgado aos terceiros para livrar as coisas do seu patrimônio objeto de constrição judicial. Esse remédio recebe a designação de embargos de terceiro.(...) Como quer que seja, a existência de um meio específico para separar bens que não se sujeitam, concretamente, a atos judiciais no processo, representa necessidade palpável no comércio jurídico. Essa é a nota distintiva dos embargos - concebidos como demanda de 'separação' interventiva, por intermédio da qual o órgão judicial apreciará a condição jurídica dos bens objeto de constrição judicial.(...) Enquanto remédio possessório, os embargos se diferenciam de outras demandas porque o esbulho e a turbção derivam de ato judicial. Portanto, o 'réu' nos embargos, a rigor, é quem ordenou a constrição - autoridade judiciária. Nos interditos, a ofensa à posse decorre de ato do particular.

Logo, admissível o ajuizamento dos embargos de terceiro em comento quando o terceiro, assim compreendido como aquele que não é parte de demanda executiva, tem bens de sua propriedade ou posse indevidamente constritos judicialmente.

Incontroverso que o embargante é proprietário de metade da propriedade imobiliária objeto da constrição, à razão de 50%.

Portanto, constituiu-se entre o embargante e o executado condomínio pro indiviso, assim entendido como aquele "que perdura de fato e de direito, permanecendo a coisa em estado de indivisão perante os condôminos, porquanto estes ainda não se localizaram, cada qual, per se, na coisa"3.

Considerando justamente o estado de indivisão, o que, aliás, deve-se à vontade dos próprios condôminos, o fato é que o imóvel será levado à hasta, em franco prejuízo ao coproprietário não executado, ainda que venha a obter a metade do produto da venda.

Desse modo, oportuno resguardar a preferência na arrematação ao coproprietário, ora agravante, desde que em igualdade de condições, em razão do estado de indivisão do bem, conforme disposto no art. 843 do CPC, § 1º:

"Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação." grifei

Nesse sentido, a jurisprudência da Câmara:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA COPROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. Preliminar suscitada em contrarrazões de não conhecimento da apelação rejeitada. Deixando de ser intimada a coproprietária para exercer o seu direito de preferência sobre o imóvel que foi arrematado (art. 843, §1º, do CPC), a declaração de nulidade da arrematação é medida que se **DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA COPROPRIETÁRIA DO IMÓVEL.** Preliminar suscitada em contrarrazões de não conhecimento da apelação rejeitada. Deixando de ser intimada a coproprietária para exercer o seu direito de preferência sobre o imóvel que foi arrematado (art. 843, §1º, do CPC), a declaração de nulidade da arrematação é medida que se impõe (precedentes desta Corte e do STJ). Ônus sucumbenciais invertidos. Rejeitada a preliminar suscitada em contrarrazões e apelação provida. (Apelação Cível, Nº 70076751510, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 12-04-2018)

Todavia, no que é pertinente à pretensão de demarcação e divisão do imóvel como medida antecedente à hasta pública, sem razão o recorrente.

A área em questão, embora passível de divisão, consubstancia-se em condomínio pro indiviso, como alhures referido, e isso por conta e obra exclusiva dos coproprietários, agravante e executado, os quais não podem opor tal circunstância no fito de impedir o prosseguimento dos atos constitutivos ao exequente.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para o fim de garantir o direito de preferência do agravante à arrematação da fração ideal do executado, em eventual hasta pública, nos termos do art. 843 § 1º do CPC.

Com tais considerações, voto por dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação [...] (e-STJ fls. 49/53).

Constata-se que a Corte de origem não indeferiu o pedido de divisão/demarcação, tendo apenas afirmado que a existência de condomínio não poderia ser oponível a terceiros, com o fito de impedir o prosseguimento dos atos constitutivos, fundamento este que não foi impugnado pelo recorrente.

De há muito se firmou o entendimento no sentido de que: "A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso." (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Com efeito, presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

Cuida-se de entendimento consagrado desde a edição da Súmula 283 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nestes autos, observa-se que a questão discutida não foi impugnada pela parte recorrente, a indicar que a decisão recorrida remanescerá hígida mesmo que afastados os aspectos salientados no recurso, de modo que o recurso não pode ser conhecido.

Ademais, incide, na hipótese, portanto, a Súmula n. 284/STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.

Nesse sentido, já decidiu o STJ que quando "o dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF " ;(AgInt no AREsp n. 2.586.505/RJ, Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, relator Ministro DJe de E ainda: 29/8/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. LOCAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DESCABIMENTO. SÚMULA N. 280/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial que suscita violação dos arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022, I e § ún., e II, do CPC/2015, mas não indica, de modo específico, as omissões relevantes e sua pertinência para a solução da causa.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Não cabe recurso especial para o exame de ofensa a norma de direito local. 3.1. A tese de que violado o princípio do juiz natural foi examinada a partir de dispositivos de lei estadual e do regimento interno do Tribunal local, atraindo a aplicação do entendimento consolidado na Súmula n. 280/STF.

4. A impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na inaptidão das razões do recurso especial, atraindo a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

4.1. Na espécie, o Tribunal de apelação, reformando a sentença de primeiro grau para julgar improcedentes os pedidos iniciais, inverteu a

responsabilidade pelos ônus da sucumbência e procedeu a um novo arbitramento da verba honorária, observando os preceitos do art. 85, 2º, do CPC/2015. § Não se trata, pois, de provimento extra petita e tampouco da majoração prevista no art. 85, § 11, senão de um novo arbitramento diante da total modificação do que fora decidido em primeira instância, com o redimensionamento dos encargos sucumbenciais. Inaplicáveis, nesse contexto, os arts. 85, § 11, 141 e 1.013 do CPC/2015.

5. É inadmissível o recurso especial se a deficiência em sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. Súmula n. 284/STF.

5.1. O oferecimento de razões recursais vagas, sem a precisa indicação de como se deu a cogitada ofensa à norma legal, bem assim o uso de expressão genérica, que indica a violação de "todos os incisos" do dispositivo legal, enseja reconhecer a inaptidão das razões recursais.

6. "O art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do referido codex, o que não ocorreu no caso em análise" (AgInt no relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira REsp n. 1.984.872/CE, Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

7. O recurso especial não comporta o reexame de cláusulas contratuais e a avaliação sobre questões que exijam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

7.1. As conclusões do TJ local sobre o adimplemento da parte agravada encontram suporte no exame aprofundado e soberano das disposições contratuais e demais provas coligidas aos autos, de sorte que a sua revisão, na instância excepcional, é vedada por força do que dispõem as notas n. 5 e 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

7.2. Da mesma forma, a avaliação sobre a necessidade da realização de perícia técnica exige incursão sobre elementos de fato e de provas dos autos, atraindo a aplicação da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.750.115/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 20/11/2023.

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabese que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do

Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

A análise das alegações recursais, no ponto, indica mera transcrição das decisões sem a apresentação de quadro analítico ou instrumento que o valha apto a clarificar os pontos de dissonância existentes entre o paradigma e o acórdão recorrido ou a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Por fim, considerando que a exigência de demonstração da relevância das questões federais, nos termos do art. 105, § 2º, da Constituição Federal, ainda carece de regulamentação, afasto essa alegação apresentada.

*Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.*

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 14 de março de 2026.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não

conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (REsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Inicialmente, destaca-se que não assiste razão à parte agravante com relação à alegada afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou todos os argumentos deduzidos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Verifica-se, da análise do Acórdão recorrido, que a demanda foi apreciada de forma clara, esclarecedora e precisa, com a devida deliberação dos fundamentos dos julgados.

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou o fundamento trazido pelo agora recorrente, acerca da necessidade de anterior divisão/demarcação do bem antes da hasta, tendo assim se manifestado:

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC). INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não se configuram as alegadas violações aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, quando a Corte local enfrenta a controvérsia de forma clara e suficiente, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, apreciando os argumentos sobre o suposto crédito, resgate, reaplicação e transferência dos R\$ 200.000,00 e concluindo pela ausência de comprovação do efetivo ingresso dos valores na conta da autora, com distribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, II, do CPC. 2. Adentrar nas conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido.

(PET no AREsp 3.001.738 / MG, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, data de julgamento:30/03/2026, DJEN: 07/04/2026)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Ademais, constata-se que o Tribunal de origem não indeferiu o pedido de divisão/demarkação, tendo apenas afirmado que a existência de condomínio não poderia ser oponível a terceiros, com o fito de impedir o prosseguimento dos atos constritivos, fundamento este que não foi impugnado pelo recorrente.

Nestes autos, observa-se que a questão discutida não foi impugnada pela parte agravante, a indicar que a decisão recorrida remanescerá hígida mesmo que afastados os aspectos salientados no recurso, de modo que o recurso não pode ser conhecido.

De há muito se firmou o entendimento no sentido de que "A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso." (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Considerando que a decisão recorrida é dotada de fundamento fático ou jurídico que sustente, por si, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

Cuida-se de entendimento consagrado desde a edição da Súmula 283 pelo Supremo Tribunal Federal.

Como mencionado anteriormente, constata-se que a questão discutida não foi impugnada pela parte agravante, a indicar que a decisão agravada remanescerá hígida mesmo que afastados os aspectos salientados no recurso, de modo que o recurso não pode ser conhecido.

Ademais, a análise das razões recursais indica que a parte agravante limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o

decisum." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, percebe-se das razões recursais que a parte agravante limitou-se a revolver as alegações de sua apelação, sem, contudo, indicar de forma clara qual dispositivo de lei a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou.

Por fim, quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, como esclarecida na decisão agravada, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

A análise das alegações recursais, no ponto, indica mera transcrição das decisões sem a apresentação de quadro analítico ou instrumento que o valha apto a clarificar os pontos de dissonância existentes entre o paradigma e o acórdão recorrido.

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso especial pela divergência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.127.871 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0339671-7

Número de Origem:
50125871220218210021 51026185920228217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CESAR AUGUSTO RABASSA HAX

ADVOGADOS : NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115
MARTHA DA COSTA FERREIRA - RS062530
MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL - RS062020
RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935
MARIANE KLIEMANN FUCHS FELIPPE - RS064745
ALESSANDRA MARTINS DOS SANTOS BOHRER - RS106127

RECORRIDO : AUTOPASSO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : FABRÍCIO UILSON MOCELLIN - RS058899
ROMEU CLÁUDIO BERNARDI - RS070455
LASIE ANTÔNIO BIOLO - RS079919

RECORRIDO : JOSE LUIZ LIMA LAITANO

RECORRIDO : LUIZ FELIPE LIMA LAITANO

RECORRIDO : RENO VEICULOS LTDA

ADVOGADA : LETÍCIA CUSIN GABRIELLI DE MORAIS - RS084149

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO RABASSA HAX
ADVOGADOS : NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115
 MARTHA DA COSTA FERREIRA - RS062530
 MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL - RS062020
 RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935
 MARIANE KLIEMANN FUCHS FELIPPE - RS064745
 ALESSANDRA MARTINS DOS SANTOS BOHRER - RS106127
AGRAVADO : AUTOPASSO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO UILSON MOCELLIN - RS058899
 ROMEU CLÁUDIO BERNARDI - RS070455
 LASIE ANTÔNIO BIOLO - RS079919
AGRAVADO : JOSE LUIZ LIMA LAITANO
AGRAVADO : LUIZ FELIPE LIMA LAITANO
AGRAVADO : RENO VEICULOS LTDA
ADVOGADA : LETÍCIA CUSIN GABRIELLI DE MORAIS - RS084149
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026